



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO nº005/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO -SRP Nº 005/2022**

**Assunto: Substituição de marca - contrato administrativo. Possibilidade.**

**I. DOS FATOS:**

O Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido de parecer referente a possibilidade de substituição de marca do produto (veículo), oriundo do Pregão Eletrônico nº005/2022, com Ata de Registro de Preços celebrada com a empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGISTICA EIRELI – CNPJ Nº 29.887.078/0001-51.

O Presente pedido acompanha justificativa da contratada.

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Existe a possibilidade de promover adequações contratuais ou em ata de registro de preços, até mesmo unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público.

A Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da CF/88, acima citado.

No caso em análise, a mudança da MARCA não altera o objeto licitado tendo em vista a substituição de um veículo por outro, sendo o substituto com especificações que melhor atende o interesse público. Na situação em apreço ficarão mantidas as especificações do objeto descrito no Edital de licitação, com acréscimo de vantagem porque o veículo substituto tem maior capacidade de carga útil, maior capacidade de carga traseira, bancos com suspensão a ar e outros itens superiores.

A empresa vencedora do certame apresentou justificativa informando que o veículo da marca IVECO, em razão dos efeitos da pandemia Covid-19 está com fabricação atrasada por falta de componentes eletrônicos e vários insumos.

Nessa hipótese, a substituição da MARCA do veículo não ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilegiar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*

*2. Recurso ordinário não-provido*

***(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"***

Aliás, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

No caso em apreço, verificamos que não haverá alteração do valor do bem licitado (R\$ 553.000,00), pois resta comprovado, que as variações decorrentes da marca, vão incidir em preço idêntico ao inicialmente previsto.

Cumprindo ainda destacar que, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS foi entabulada no mês de fevereiro do corrente ano e desde então até a presente data, conforme é de conhecimento público e notório, tivemos no país alterações de preços dos veículos em geral para maior. Se a vencedora do certame licitatório propõe manter o preço para produto (veículo) com melhores especificações não há motivação para negar, haja vista que o interesse público está assegurado.

Atualmente, segundo cotação de preços (BÁNCO DE PREÇOS) para compra do mesmo veículo - **mês de referência de março/2022** - com as mesmas especificações do edital, EXCETO CARROCERIA (SEM CAÇAMBA), os valores cotados pelo departamento de compras do município de Cumaru do Norte, na média, resultou em R\$ 556.139,19.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**



No mês em curso 25 de julho de 2022, a cotação já resultou nos seguintes valores.

- a) CAMINHÃO DA MARCA IVECO = R\$666.000 (Seiscentos e Sessenta e Seis Mil)
- b) CAMINHÃO DA MARCA VOLVO = R\$598.483 (Quinhentos e Noventa e Oito Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais).

Ademais, verifica-se no procedimento licitatório que NÃO existe outra empresa habilitada e a promoção de outra licitação certamente ocasionará prejuízos para a Administração Pública municipal, vez que atualmente um veículo com as mesmas especificações técnicas está com cotação no mercado bem superior ao valor licitado.

Sem sombra de dúvidas que a realização de nova licitação para aquisição de um veículo com as mesmas especificações resultará em elevação de preços, além do fato de que o município, no momento, está necessitando urgente do bem licitado para atender a sua demanda nesse período onde um caminhão basculante é de fundamental importância para recuperação de estradas, ruas e avenidas. Adiar ou atrasar a aquisição de veículo com os mesmos requisitos e especificações através de outra licitação redundará em preço novo e acima do atual valor licitado.

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representa prejuízo à competitividade para o certame e se revela vantajoso para a administração. Não vislumbramos óbice em aceitar o objeto de marca diferente, valorando o princípio da economicidade e da eficiência.

Nesse norte, inclusive, é o que se extrai da interpretação do art. 58, I, e Art. 65, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado".

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;"





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**



**Enfim**, a alteração da marca do veículo não causará qualquer dano ou prejuízo aos cofres públicos e atenderá ao interesse público. Por oportuno, recomenda-se que de forma imediata efetue-se a contratação e ordem de compra para aquisição e entrega do bem licitado afim de assegurar o preço atual, tendo em vista que os recursos financeiros estão disponíveis em conta bancária para efeito de pagamento.

**III. CONCLUSÃO:**

Posto isso, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, opina favoravelmente ao pedido, pois, entende que o Interesse Público resta preservado.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Cumaru do Norte-PA, 25 de julho de 2022.

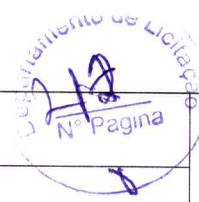
JOSE ANTONIO Assinado de forma digital  
TEODORO ROSA por JOSE ANTONIO  
JUNIOR:00403042 TEODORO ROSA  
216 JUNIOR:00403042216  
Dados: 2022.07.25 11:26:47  
-03'00'

**Jose Antônio T.R. Junior**

**OAB/PA 23.672-B**

**Assessor Jurídico**

Recebemos de FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGISTICA EIRELI os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  
Destinatário: MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE/PA - AVENIDA DOS ESTADOS, 73 - CENTRO - CUMARU DO NORTE - PA.  
Emissão: 01/08/2022 Valor Total: R\$ 553.000,00



**NF-e**  
**Nº 000.000.263**  
**Série 001**

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

<b>FIBRA DISTRIBUIÇÃO &amp; LOGISTICA EIRELI</b>  AVENIDA VILLE, 180, QUADRA 43 LOTE 12 SETOR TRÊS MARIAS I - GOIANIA - GO Fone: (62)99982-1494 CEP: 74369-705	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b>  <b>Nº 000.000.263</b> <b>Série 001</b> <b>Folha 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO <b>5222 0829 8870 7800 0151 5500 1000 0002 6318 6001 7171</b>
	Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>152225363642994 01/08/2022 02:13:50</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL 108168948	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 29.887.078/0001-51

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE/PA		CNPJ / CPF 34.670.976/0001-93	DATA DA EMISSÃO 01/08/2022
ENDEREÇO AVENIDA DOS ESTADOS, 73		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 68398-000
MUNICIPIO CUMARU DO NORTE	UF PA	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
			HORA DA SAÍDA 02:13:44

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 325.329,90	VALOR DO ICMS 39.039,59	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	VALOR DO PIS 9.124,50	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 553.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR DA COFINS 42.028,00	VALOR TOTAL DA NOTA 553.000,00

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICIPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 1	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %	
													ICMS	IPI
227	CAMINHAO BASCULANTE VOLVO / VM 270 (6X2) Ano/modelo: 2022/2022. Cor Branca Combustível: Diesel Número do chassi: 93KK0R1C5NE181661. Número do motor: Y1A065270. Motor: 06 cilindros (7.2L), turbo-diesel Transmissão 06 (seis) marchas à frente + 01 (uma) à ré PBT: 24.000 kg. CMT: 35.000 kg. Freios ABS c/ EBD + Freio Motor. Ar-condicionado. Direção hidráulica. Equipado com caçamba basculante, capacidade 10m³. Garantia: 15 (quinze) meses.	87042210	020	6108	UN	1,00	553.000,00	0,00	553.000,00	325.329,90	39.039,59	0,00	12,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

ICMS COMPLEMENTARES sobre os totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$16.266,50 + FCP R\$0,00, DIFAL da UF Origem R\$0,00. Vendedor: 3 - OPERADOR 008 *** DADOS BANCÁRIOS: Banco Bradesco, Agência nº 1312 (Dígito 9, se for necessário), Conta Corrente nº 22280-1 *** PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 005/2022, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2022, REQUISICÃO nº 359/22. Aquisição de veículo rodoviário para atender à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS, conforme CONVÊNIO nº 892437/2019, proveniente da PROPOSTA nº 052737/2019 oriunda do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR e gerenciada pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM.	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------